

OF. GP. N.º 4060/2025

Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem n.º 152/2025** com o respectivo *Projeto de Lei Complementar* que “Altera a Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências”, o qual ora submetemos a exame dessa Augusta Casa de Leis **em regime de urgência**.

A proposição legislativa tem por objetivo harmonizar a legislação municipal às diretrizes nacionais de formação e atuação docente, especialmente ao art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB), sem modificação nas atribuições do cargo, bem como adequar a denominação do cargo às atribuições exercidas na educação infantil, conferindo maior coerência normativa, segurança jurídica e valorização institucional da função desempenhada.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300036003100350031003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ

PREFEITURA

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

MENSAGEM N.º 152 /2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, o incluso *Projeto de Lei Complementar, em caráter de urgência*, que “Altera a Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade **adequar a denominação do cargo atualmente denominado “Técnico em Desenvolvimento Infantil (TDI)” para “Professor de Ensino Infantil (PEI)”,** no âmbito da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a organização da carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá, concedendo-lhe, também, um acréscimo remuneratório em valorização à carreira.

A medida encontra fundamento direto no art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), segundo o qual a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á, como regra, em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.**

A norma federal, por sua natureza de diretriz e base nacional, orienta a estruturação das carreiras educacionais pelos entes federados e a **adequada identificação das funções docentes** no âmbito da educação básica, especialmente na educação infantil.

No plano municipal, a Lei Complementar n.º 220/2010 descreve o cargo hoje denominado Técnico em Desenvolvimento Infantil (TDI) como composto por atribuições inerentes ao **“cuidar e educar”**, com atenção integral às crianças na faixa etária de **0 a 4 anos** e gestão, o que evidencia o vínculo material do cargo com atividades próprias do processo educativo na educação infantil.

Além disso, a própria lei municipal estrutura níveis que contemplam formação **de ensino médio com magistério ou em ensino superior Pedagogia com ênfase em**



CUIABÁ

P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

Educação Infantil, reforçando a compatibilidade do perfil profissional com o conceito nacional de docência na educação básica.

A proposição, entretanto, foi desenhada com técnica legislativa e prudência jurídica para evitar interpretações automáticas que possam produzir efeitos não pretendidos. Por isso, o Projeto de Lei Complementar estabelece expressamente as alterações promovidas, sendo a mudança de denominação do cargo e a promoção de uma valorização remuneratória, preservando-se, por regra, a estrutura do cargo, seus níveis, classes, referências, jornada e o regime remuneratório por subsídio, tal como já previsto na Lei Complementar n.º 220/2010, bem como a continuidade funcional e administrativa dos atuais ocupantes do cargo.

Dessa forma, pretende-se **harmonizar o ordenamento municipal às normas gerais de educação**, aumentar a coerência do regime jurídico local, reforçar a segurança jurídica e valorizar institucionalmente a atuação dos servidores que desempenham funções diretamente relacionadas à educação infantil no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de dezembro de 2025.


ALBERTO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá



 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
Nome: Bento Augusto Diogo **com identificador 35003A00036003100350031003A005000**, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a denominação do cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil (TDI) para Professor de Ensino Infantil (PEI), no âmbito da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, sem transformação, transposição ou reenquadramento, mantida a correspondência funcional e estrutural do cargo.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso III do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

III - Professor de Ensino Infantil: composto de atribuições inerentes ao cuidar e educar, bem como atenção integral às crianças da faixa etária de 0 a 4 anos e gestão, no âmbito da educação infantil. (NR)”

II – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os níveis do cargo de Professor de Ensino Infantil são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

I – PEI 1: Médio + profissionalizante – habilitação em ensino médio com profissionalização específica;

II – PEI 2: Superior – habilitação em Pedagogia com ênfase em Educação Infantil; e

III – PEI 3: Superior + Especialização – habilitação em Pedagogia com ênfase em Educação Infantil e Especialização em Educação Infantil.

Parágrafo único. O requisito de ingresso para o cargo de PEI será possível àquele que comprovar, no ato da inscrição, formação de ensino médio com magistério ou em ensino superior em pedagogia, sendo o enquadramento inicial, em qualquer caso, obrigatoriamente, no nível PEI 1, permitida a promoção, para o nível imediatamente superior, apenas após a conclusão do estágio probatório. (NR)”

III – o Anexo I passa a vigorar com as seguintes alterações formais nas tabelas e legendas, preservados integralmente valores, referências, níveis e classes:

a) a tabela intitulada “Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Desenv. Infantil (30h semanais)” passa a denominar-se “Tabela de Subsídios do Cargo de Professor de Ensino Infantil (30h semanais)”;

b) em todas as ocorrências das tabelas do Anexo I, onde se lê “TDI”, leia-se “PEI”;

c) na legenda do Anexo I, onde se lê “TDI – Técnico em Desenvolvimento Infantil”, leia-se “PEI – Professor de Ensino Infantil”.

IV - o Anexo II passa a vigorar com as seguintes alterações formais nas tabelas e legendas, preservados integralmente valores, referências, níveis e classes:

- a) a tabela intitulada “Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Desenv. Infantil (30h semanais)” passa a denominar-se “Tabela de Subsídios do Cargo de Professor de Ensino Infantil (30h semanais)”;
- b) em todas as ocorrências das tabelas do Anexo II, onde se lê “TDI”, leia-se “PEI”;
- c) na legenda do Anexo II, onde se lê “TDI – Técnico em Desenvolvimento Infantil”, leia-se “PEI – Professor de Ensino Infantil”.

V – O título da “Seção III” do “Capítulo II” do “Título II” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III
Dos Cargos de Professor de Ensino Infantil e Cuidador de
Aluno Especial (NR)”

Art. 3º A alteração de denominação promovida por esta Lei Complementar tem por finalidade a harmonização terminológica da legislação municipal às diretrizes nacionais da educação, especialmente ao disposto no art. 62 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não implicando, por si só:

- I – modificação das atribuições legalmente previstas para o cargo;
- II – alteração automática de jornada de trabalho;
- III – modificação do regime remuneratório por subsídio;

IV – reenquadramento automático em regras específicas atribuídas a outros cargos da carreira, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Lei Complementar; ou

V – produção de efeitos financeiros retroativos, bem como a concessão de vantagens ou pagamentos não previstos nesta Lei Complementar ou não regulamentados em legislação municipal, sem prejuízo dos efeitos financeiros prospectivos decorrentes da aplicação das vantagens abrangidas pelo art. 5º, observadas as condições e requisitos legais, e das demais previstas expressamente nesta lei complementar.

Art. 4º Os servidores ocupantes do cargo anteriormente denominados Técnicos em Desenvolvimento Infantil (TDI) passam a ser identificados, para todos os efeitos legais, como Professor de Ensino Infantil (PEI), preservadas a continuidade funcional, a lotação, os direitos, os deveres, os níveis e as classes, salvo as demais concessões especificadas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurado, a partir da vigência desta Lei Complementar, ao Professor de Ensino Infantil (PEI), além do seu subsídio, conforme previsto no Anexo específico da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, as demais vantagens conferidas aos demais professores, observadas as mesmas condições, requisitos e critérios objetivos exigidos dos demais professores, vedada a concessão retroativa ou automática de vantagens não previstas ou não regulamentadas em legislação municipal específica.

Art. 6º A tabela remuneratória do Professor de Ensino Infantil (PEI), que fará parte integrante do Anexo II da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar conforme a tabela abaixo:



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

TABELA PEI

| Classe Nível | A | B (10%) | C (20%) | D (30%) | E (40%) | F (50%) | G (60%) |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| PEI 1(extinção) | 2.793,66 | 3.073,03 | 3.352,39 | 3.631,76 | 3.911,12 | 4.190,49 | 4.469,86 |
| PEI médio + profissionalizante (1,0) | 3.212,71 | 3.533,99 | 3.855,26 | 4.176,53 | 4.497,80 | 4.819,07 | 5.140,34 |
| PEI Superior (1.42) | 4.589,62 | 5.048,58 | 5.507,54 | 5.966,50 | 6.425,46 | 6.884,42 | 7.343,39 |
| PEI Superior + Especialização (1.10) | 5.048,62 | 5.553,49 | 6.058,35 | 6.563,21 | 7.068,07 | 7.572,94 | 8.077,80 |

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Cuiabá, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Número de identificação: 3500300036002100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
em 09/06/2023, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

ANEXO II

| TABELA PEI | | | | | | | |
|---|--------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Classe | A | B (10%) | C (20%) | D (30%) | E (40%) | F (50%) | G (60%) |
| Nível | | | | | | | |
| PEI 1(extinção) | 2.793,6 6 | 3.073,03 | 3.352,39 | 3.631,76 | 3.911,12 | 4.190,49 | 4.469,86 |
| PEI médio + profissionalizante (1,0) | 3.212,7 1 | 3.533,99 | 3.855,26 | 4.176,53 | 4.497,80 | 4.819,07 | 5.140,34 |
| PEI Superior (1.42) | 4.589,6 2 | 5.048,58 | 5.507,54 | 5.966,50 | 6.425,46 | 6.884,42 | 7.343,39 |
| PEI Superior + Especialização (1.10) | 5.048,6 2 | 5.553,49 | 6.058,35 | 6.563,21 | 7.068,07 | 7.572,94 | 8.077,80 |



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Número do documento: 3500300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
com o nº 090-090 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

